EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.809 - SP (2019/0139584-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	SALCO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659 BRUNO TUSSI - SP316994
EMBARGADO	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 ELIANE MARIA OCTAVIANO MARTINS - SP134096

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SALCO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. em face de decisão de fls. 530/533.

Em suas razões a embargante alega que houve obscuridade "quanto aos parâmetros da majoração dos honorários de sucumbência" (fl. 537), afirmando que "o acréscimo de 10% (dez por cento) aos honorários já fixados em 15% (quinze por cento) pelo Tribunal de origem acabaria ultrapassando os limites estabelecidos no artigo 85, § 2° e § 3°, é que se justifica a oposição dos presentes Embargos de Declaração" (fl. 538).

Impugnação de AIG SEGUROS BRASIL S.A. (fls. 556/558), pela rejeição dos embargos.

O recurso não merece prosperar.

Da leitura dos autos não identificado, na decisão embargada, nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, adstrito à correção de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO. (...) 2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 49150ADC-8575-4A71-BE3C-33E4475CA33D

> contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Observe-se que em sua petição a embargante, sequer, demonstra omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, fazendo arguições genéricas e sem similitude com o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015.

A decisão embargada abordou, expressamente, as questões que se pretenderam discutidas no especial, estando assim redigida (fls. 530/533):

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A., em face de acórdão assim ementado (fl. 400):
>
> > CONTRATO Transporte de mercadoria - Regressiva de seguro - Existência de cláusula compromissória - Lei nº 9307/96 - Convenção feita em contrato que só permite a intervenção estatal para obrigar os renitentes a formular o compromisso arbitral, nos termos do art. 7º, ou em casos excepcionalíssimos que antecedem a formação do juízo arbitral e apenas para assegurar direitos ou preservar situações que permitam o posterior julgamento pela justiça arbitral - Hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil - Recurso não provido.
>
> Os embargos de declaração opostos na origem foram parcialmente acolhidos (fls. 402/407).
> Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal; e 786, § 2º, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando que "resta evidente que a cláusula compromissória inserida no contrato de transporte celebrado entre segurada e embarcador acarreta graves prejuízos à Recorrente" (fl. 418)" e que "não pactuou cláusula de compromisso arbitral" (fl.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 49150ADC-8575-4A71-BE3C-33E4475CA33D

422). Afirma que "a sub-rogação não torna a Recorrente como parte contratante e pactuante da cláusula compromissória" (fl. 423) sendo "a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) inadmissível" (fl. 426). Aduz que tendo vindo "a juízo versar sobre o contrato de transporte, é impossível de se negar a jurisdição estatal brasileira para a apreciação da controvérsia" (fl. 427).

Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido (AgRg no Ag nº 916.531, GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 3.11.2008).

Com relação ao disposto no art. 786, § 2º, do Código Civil, a matéria dele constante não foi objeto de debate pela Corte de origem. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, e não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a sanar tal vício, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifique-se que incidente o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de particularizar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, para fins de admissão do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não é suficiente que a parte recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do feito, acompanhados de transcrição dos julgados proferidos no processo e de ementas que entende respaldar as suas teses, e, após isso, deixe ao alvedrio do julgador a conclusão sobre em quais dispositivos de lei federal teria ocorrido a suposta violação. Isso porque o dispositivo constitucional que viabiliza o recurso especial pela alínea "a", traz como requisito, a necessidade de o Tribunal de origem "contrariar tratado ou lei federal", já a alínea "c" poderá ser invocada quando o Tribunal de origem "der a lei federal interpretação divergente".

Em ambos os casos, é necessário que o recorrente indique inequivocamente o dispositivo legal violado, pois o recurso especial, como cediço, é recurso de fundamentação vinculada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 49150ADC-8575-4A71-BE3C-33E4475CA33D

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 914 "E SEGUINTES" DO CPC/1973. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "O uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgRg no REsp n. 1.124.819/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014).

2. A falta de especificação do dispositivo legal tido por violado e a simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impedem o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.648.982/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1/8/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME ATESTADO NA CORTE LOCAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 49150ADC-8575-4A71-BE3C-33E4475CA33D

> 4. Quanto à possibilidade de inscrição nos órgão de proteção ao crédito e quanto à manutenção do veículo na posse do recorrido, conforme dito na decisão agravada, constatou-se que, nas razões do apelo especial a parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca dos dispositivos legais direta e eventualmente violados no acórdão impugnado, ensejando a aplicação da Súmula n° 284 do STF, por analogia.
> 5. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
> (...)
> 7. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1.543.201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 9/10/2015)

> Por fim, observe-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente, sequer, apontado violação dos arts. 8º da Lei n. 9.307/96; e 485, VII, do Código de Processo Civil/2015, utilizados como razões de decidir para o fundamento de que "a cláusula compromissória pela arbitragem é impeditiva da atuação da justiça estatal e motivo de extinção do processo sem apreciação do mérito, inclusive de ofício, uma vez que é expressão da livre vontade das partes, consubstanciada em ato jurídico perfeito" (fl. 402). Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.
> Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.
> Intimem-se.

Esclareça-se que a majoração determinada não é do percentual, mas sim, da quantia fixada.

Em face do exposto, não configurado vício no julgado ora embargado,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 49150ADC-8575-4A71-BE3C-33E4475CA33D

rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 49150ADC-8575-4A71-BE3C-33E4475CA33D